



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.015517/2008-19
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1302-001.429 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 5 de junho de 2014
Matéria OMISSÃO DE RECEITAS
Embargante NUTRILINEA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2003, 2004

EMBARGOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

Não se conhecem de embargos quando visível a inexistência de omissão, contradição ou obscuridade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer dos embargos de declaração, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alberto Pinto Souza Junior (presidente da turma), Márcio Rodrigo Frizzo, Waldir Veiga Rocha, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Trata-se de apreciar embargos de declaração opostos em face do acórdão nº 1302-000.655, prolatado na sessão de julgamento de 03/08/2011.

Deste acórdão já haviam sido opostos embargos tão somente pelos responsáveis tributários Cláudio Fernando Stein Pena e Carlos Otávio Stein Pena, os quais foram rejeitados pela turma por unanimidade (acórdão nº 1302-000.990, prolatado na sessão de julgamento de 02/10/2012).

Agora, Nutrilinea Produtos Alimentícios Ltda, que não havia àquele tempo embargado o acórdão relativo ao recurso voluntário opõe novos embargos de declaração, alegando, em síntese, que:

- o presidente da 3ª Câmara deu seguimento a recurso especial interposto pela Fazenda Nacional para questionar o percentual de juros (1%) a ser aplicado ao crédito lançado, relativamente à multa de ofício;

- a decisão quanto à matéria exonerada por esta turma, exceto no que tange à matéria objeto do Recurso Especial, transitou em julgado, não mais podendo ser reformada;

- todavia, nenhuma planilha de cálculo foi acostada ao acórdão;

- consoante o extrato do processo que obteve na delegacia de origem, nenhuma das determinações já definitivas adotadas por este colegiado foram ainda cumpridas, e o setor de processos fiscais da DRF/Belo Horizonte afirmou-lhe que só iria executar o acórdão após o julgamento do Recurso Especial;

- a não revisão dos cálculos pela DRF/Belo Horizonte configura cerceamento do direito de defesa;

Pede, ao final, decisão que determine à DRF/Belo Horizonte que, no prazo de 8 dias, promova a adequada execução do acórdão. Alternativamente, que a intimem a cumprir o acórdão ou que indique a quem deva o embargante se dirigir.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

Segundo consta do despacho da DRF/Belo Horizonte, a embargante somente tomou ciência pessoal do acórdão embargado em 24/05/2013 (fl.739 e 720) e opôs os presentes embargos em 31/05/2013 (fl.722), de forma tempestiva, assim.

A alegação da embargante, todavia, não se volta para apontar omissão, obscuridade ou contradição no acórdão, mas para requerer ordem dirigida à DRF/Belo Horizonte para que cumpra o acórdão decidido por esta turma, do qual foi interposto Recurso Especial pela Fazenda Nacional.

A matéria, assim, não é admissível na via estreita dos embargos de declaração, sequer dela cabendo conhecimento.

De se ressaltar ainda, contrariamente ao entendimento da embargante, que não há falar em coisa julgada, no que tange ao acórdão proferido por este colegiado. A uma, porque as decisões administrativas não fazem coisa julgada. A duas, porque ainda que uma decisão administrativa possa se tornar irrecorrível na via administrativa, não é ainda o caso do *decisum* prolatado por esta turma, embora pese sobre a matéria não recorrida preclusão formal, que se consubstancia no impedimento de que seja reformada, mas enquanto o processo seguir seu curso, não há falar em execução parcial, devendo-se aguardar o julgamento do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Assim, voto para não conhecer dos embargos.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade - Relator